



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de junho de 2012 - Nº 547 - Divulgado em 05/06/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Defesa	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01845/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Ex-Gestor(a); LAÉRCIO DE MEDEIROS CIRNE, Ex-Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03177/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; JEFFERSON MACHADO BEZERRA, Advogado(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06455/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05966/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02728/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DAVI OLIVEIRA E SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02671/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 080/2012 -

RESOLVE exonerar SEBASTIÃO FERNANDES LEITE FILHO, matrícula nº 370.093-3, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, código TC-COM-04-C, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 083/2012 -

RESOLVE nomear REJANE SERRÃO KOHIYAMA, matrícula nº 370.022-4, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Portaria TC Nº: 082/2012 -

RESOLVE nomear KARLA WALESKA DE SOUZA ARAÚJO MONTENEGRO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, código TC-COM-04-C, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Portaria TC Nº: 081/2012 -

RESOLVE exonerar KARLA WALESKA DE SOUZA ARAÚJO MONTENEGRO, matrícula nº 370.732-6, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Designações

Portaria TC Nº: 079/2012 -

RESOLVE dispensar RAIMUNDO VIEIRA DA ROCHA, matrícula nº 370.105-1, da função de confiança de Chefe do Setor de Conservação e Limpeza, código TC-FC-05-B, deste Tribunal.



Processo: [02685/12](#)

Jurisdição: Fundo Especial de Segurança Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do relatório de fls. 68/76.

Processo: [03002/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do relatório de fls. 218/229.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05218/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03624/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: AROLDO DANTAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00368/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [01939/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Responsável; NEROALDO PONTES AZEVEDO, Responsável; DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01939/07, sobre a prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (01/2006 a 03/2006) e da Senhora MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO (04/2006 a 12/2006), os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; 2. RECOMENDAR à atual gestão diligências, diante dos fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, em especial para: a) efetuar a execução de despesa através de adiantamentos nas estritas hipóteses autorizadas em lei; b) aprimorar o controle na concessão de doações e execução de despesas em geral; c) restringir a contratação por tempo determinado ao permitido na Constituição Federal; e d) observar a lei de licitações e contratos, utilizando, quando cabível, o sistema de registro de preços, notadamente para aquelas despesas de pequena monta por vez; 3. INFORMAR aos responsáveis pela presente prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado.

Ato: Acórdão APL-TC 00372/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [01747/08](#) (Doc. [10946/11](#))

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00345/11, de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00366/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [02819/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Responsável; ISAIAS DOS SANTOS FILHO, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02819/09, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do ex Secretário, Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, se ainda não o fez, a adoção de providências administrativas nas unidades da Secretária da Saúde do Estado, cuja movimentação financeira esteja ocorrendo através de ADIANTAMENTOS, no sentido de constituí-las em unidades orçamentárias a partir do orçamento de 2013, mesmo que subordinadas ao orçamento da Secretaria, com especial destaque para as unidades hospitalares. 4. DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de tomadas de contas especial, com base no que dispõe o art. 8º, da LOCTE/PB, concluindo-as no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria: a) Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$ 276.494,65; b) Improriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde; c) Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados. 5. DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde providências no sentido de adequar os ALMOXARIFADOS e DEPÓSITOS DE MATERIAIS, sob sua administração ou de qualquer outro subordinado, para que, nas prestações de contas do exercício de 2012, apresentem toda a movimentação dos estoques de materiais de uso da Secretaria, calcada em sistemas de controles nos quais fiquem devidamente

registradas e claras todas as entradas, as saídas e o estoque, inclusive de forma conciliada e, ainda, que, nesses relatórios, conste a identificação dos responsáveis diretos pela administração e gerenciamento desses locais. 6.DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI: a) Formalizar processo específico para apurar as irregularidades atribuídas ao Sr. ISÁIAS DOS SANTOS FILHO, o qual geriu o Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luis Gonzaga Fernandes, situado no Município de Campina Grande; b) Integralizar ao Processo TC 02334/09 os elementos relacionados às irregularidades atribuídas ao Sr. JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado das Finanças, e remessa ao Ministério Público de Contas para avaliação sobre manejo de recurso; c) Averiguar as responsabilidades pela presença de imóveis locados e não utilizados na Saúde Pública, no valor de R\$ 312.000,00; d) Integrar, nos trabalhos de auditoria operacional em curso neste Tribunal, com o objetivo de identificar as acumulações de cargos, a verificação do preenchimento dos cargos públicos que compõem o quadro de PESSOAL da Secretaria de Estado da Saúde e órgãos a ela subordinados. 7.RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo do Acórdão AC2 TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis. 8.EXPEDIR comunicações: a) À Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas (v. listagem inserida à fl. 1028), porquanto derivaram também do uso de recursos estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os projetos inacabados; b) Aos Órgãos Fazendários dos Municípios de João Pessoa, Monteiro, Guarabira, Patos e Sousa acerca do item relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal; c) À atual gestão da SES, bem como à Procuradoria Geral do Estado, a fim que dêem continuidade às medidas adotadas em relação às irregularidades detectadas no âmbito do Centro Formador de Recursos Humanos da SES – CEFOR. 9.INFORMAR ao ex-gestor da SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. 10.ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado, recomendando-lhe sobre a oposição da LDO de limites para a concessão de adiantamentos.

Ato: Acórdão APL-TC 00381/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [02515/10](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02515/10, no tocante ao Recurso de Apelação apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, em razão da improcedência dos argumentos da defesa, inadequação da via eleita para impugnar e intempestividade de sua apresentação. Publique-se e intime-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00270/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [05686/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05686/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE; III. Aplicar multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso V do art. 56 da LOTCE; IV. Imputar débito, no valor de R\$ 1.090.189,79 (um milhão, noventa mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, em razão de registro em duplicidade de despesas com salário-família (R\$ 53.982,72); ausência de comprovação de disponibilidades (R\$ 614.329,33); despesas não comprovadas com recolhimento de contribuição previdenciária (R\$ 38.144,90), com despesas diversas (R\$ 269.165,34), insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ 44.492,50), insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ 70.075,00); V. Assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 nuperes3, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento não comprovado de contribuições previdenciárias; VII. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; VIII. Recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; IX. Recomendações o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em deficit orçamentários e nem em insuficiência financeira, para honrar compromissos de curto prazo; X. Recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00063/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [05686/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-05686/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00346/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [00176/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2010

Interessados: SABINIANO FERNANDES MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00176/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em Lei (art. 35 da LOTCE/PB), mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC- 283/2011. Publique-se, intime-se,



registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB- Plenário
Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [01672/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a); JULIEENE ISMAEL DE ARAÚJO, Procurador(a); JOSÉ ANCHIETA NOIA, Gestor(a); CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTIÕES-LTDA-NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [04656/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: CONSERT-CONSTRUTORA SERTANEJA LTDA - SR.FRANCISCO DE ASSIS FILHO, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04656/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ANTONIO LOUDAL F. TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11510/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS P. VENÂNCIO., Gestor(a); KALINA HELINSKIA SANTOS ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório outorgando poderes à auxiliar da URBE, para demandar em nome da Alcaidessa.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2633 - 19/06/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05233/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2633 - 19/06/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01210/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Sessão: 2633 - 19/06/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01220/12](#)

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05322/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Citados: RAIMUINDO GILSON V. FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.